

cionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 31 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 172/92/M

de 10 de Agosto

A Portaria n.º 12/90/M, de 22 de Janeiro, autorizou a celebração do contrato com a Partex — Companhia Portuguesa de Serviços, S.A., cujo objecto é a gestão e fiscalização da construção da Nova Ponte Macau-Taipa, pelo montante de \$ 16 053 750,00 (dezassex milhões, cinquenta e três mil, setecentas e cinquenta) patacas.

Correspondendo à nova programação dos trabalhos de execução da Nova Ponte, foi autorizada a extensão dessa prestação de serviços até Junho de 1993 e, consequentemente, por força do aditamento ao contrato, torna-se agora necessário reescalonar as verbas anteriormente fixadas.

Usando da faculdade, conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a extensão, até Junho de 1993, do prazo da prestação do serviço de gestão e fiscalização da construção da Nova Ponte Macau-Taipa, cujo encargo inicial é reforçado em \$ 7 013 470,00 (sete milhões, treze mil, quatrocentas e setenta) patacas, passando a perfazer o montante de \$ 23 067 220,00 (vinte e três milhões, sessenta e sete mil, duzentas e vinte) patacas, com o seguinte escalonamento:

1990	\$ 6 732 217,60
1991	\$ 5 592 919,20
1992	\$ 6 534 001,20
1993	\$ 4 208 082,00

Art. 2.º O encargo, referente a 1992, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.04.00.00.01, acção 8.051.12.04, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1993, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção não sofra qualquer alteração.

Art. 5.º É revogada a Portaria n.º 12/90/M, de 22 de Janeiro.

Governo de Macau, aos 3 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 173/92/M

de 10 de Agosto

Pela Portaria n.º 143/90/M, de 23 de Julho, foi autorizada a adjudicação da obra de «Concepção/construção da remodelação e ampliação do Hospital Central Conde de S. Januário — 2.ª fase», ao consórcio «Construções Técnicas, S.A./Stephenson & Turner H.K. Ltd.», pelo montante de \$ 291 653 460,00 (duzentos e noventa e um milhões, seiscentas e cinquenta e três mil, quatrocentas e sessenta) patacas, tendo sido definido o escalonamento de verbas para os anos de 1990, 1991 e 1992.

Entretanto, por motivos que se prendem com a introdução de alterações programáticas, houve necessidade de se proceder a reajustamentos na sua execução física, o que implica uma reformulação da realização financeira e, consequentemente, o reescalonamento do respectivo encargo.

Usando da faculdade, conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizado o reescalonamento do encargo definido na Portaria n.º 143/90/M, de 23 de Julho, nos seguintes termos:

1990	\$ 71 633 888,40
1991	\$ 108 351 000,00
1992	\$ 106 120 800,00
1993	\$ 5 547 771,60

Art. 2.º O encargo, referente a 1992, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00.02, acção 4.021.07.01, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1993, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.